SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1932925 - SP (2021/0229894-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOMAR TERESA PINTO DOS SANTOS FACHINI
ADVOGADO	:	FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661
AGRAVADO	:	PATRICIA DE ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO	:	GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE - RJ101199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 998, *caput*, do CPC, homologa-se a desistência dos embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

3. Matérias não arguidas em recursos anteriores, mas só nas razões do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento por caracterizarem indevida inovação recursal.

4. Homologação da desistência dos embargos de declaração. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41309648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:15
Código de Controle do Documento: 4bac9560-04b7-45d7-96f6-80d79e8d9b69

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41309648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:15
Código de Controle do Documento: 4bac9560-04b7-45d7-96f6-80d79e8d9b69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1932925 - SP (2021/0229894-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOMAR TERESA PINTO DOS SANTOS FACHINI
ADVOGADO	:	FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661
AGRAVADO	:	PATRICIA DE ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO	:	GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE - RJ101199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 998, *caput*, do CPC, homologa-se a desistência dos embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

3. Matérias não arguidas em recursos anteriores, mas só nas razões do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento por caracterizarem indevida inovação recursal.

4. Homologação da desistência dos embargos de declaração. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

DIOMAR TERESA PINTO DOS SANTOS FACHINI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 550-553, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

Inicialmente, a agravante manifesta-se pela desistência do recurso de embargos de declaração anteriormente opostos.

Alega que, "ao somente expor as razões do seu convencimento, *data máxima venia*, o julgador limita, na prática, a matéria que poderá ser analisada na instância superior, lembrando que esta existe para proferir segunda decisão de todos os argumentos que podem infirmar a conclusão do julgado; e, com o devido acato, v.g., NÃO sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais, proferindo primeiras decisões sobre questões que deveriam, em primeiro lugar, terem sido enfrentadas pelo Juízo *a quo*" (fl. 586).

Ressalta que "pode e deve ser declarada nula a decisão judicial cuja fundamentação não acompanhe a relativamente nova norma regulamentar-processual, ou seja, quando não contenha em seu inteiro teor os elementos essenciais da sentença, enumerados pelo legislador no inovador art. 489 do Novo Código de Processo Civil de 2015; *e que antes NÃO eram considerados imprescindíveis para legitimar o convencimento motivado do Juiz, na vigência do CPC/73*" (fl. 590).

Aduz que "é muito prejudicial à sua ampla defesa, com todos os recursos inerentes, as omissões apontadas no tópico anterior, especialmente a ausência de fundamentação sobre a colisão entre as normas" (fl. 590).

Assevera que "também é omissa a questão sobre o conhecimento do recurso especial para resolver a ofensa ao art. 85 do CPC, referente ao **EQUÍVOCO NA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – *parcial procedência dos pedidos autorais*". A "*recorrida pediu R$ 60.000,00, e conseguiu R$ 21.000,00, menos da metade do benefício econômico perquirido,*

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

redistribuição conforme o art. 85 do NCPC, cuja ofensa foi alegada no RESP" (fls. 590-591).

Defende ainda o seguinte (591):

> [...] o ônus da sucumbência deve ser distribuído, com as devidas majorações ocorridas nas instâncias recursais, na forma a seguir:
>
> i. 35% (POR CENTO) das custas processuais devem ser pagas pela Recorrente, e;
>
> ii. 65% (SETENTA E CINCO POR CENTO) das custas processuais devem ser pagas pela Recorrida, e;
>
> iii. A Recorrente deve honorários sucumbenciais equivalentes à 3,5% (TRÊS VÍRGULA CINCO POR CENTO) do valor da causa atualizado ao causídico da Recorrida, e;
>
> iv. A Recorrida deve honorários sucumbenciais equivalentes à 6,5% (SEIS VÍRGULA CINCO POR CENTO) do valor da causa atualizado ao causídico da Recorrente.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pela parte agravada às fls. 596-599.

É o relatório.

VOTO

Com base no art. 998, *caput*, do CPC, homologo a desistência dos embargos de declaração (fls. 555-568), requerimento decorrente da certidão de fl. 570, na qual foi atestado que os aclaratórios foram opostos fora do prazo legal.

Da análise das razões do agravo interno, vê-se que a pretensão recursal não reúne condições de êxito.

Trata-se na origem de ação declaratória de inexistência de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Patrícia de Araújo Magalhães em desfavor de Diomar Teresa Pinto dos Santos Fachini, com reconvenção. A ação foi julgada procedente e a reconvenção improcedente.

Inconformada, a parte ré/reconvinte apelou.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso nestes termos

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

(fls. 415-422):

2. De pronto, verifica-se que, embora concisa, a sentença contém relatório, que expressa exatamente o contexto que ensejou a sua. prolação. Reportou-se aos fatos narrados pelas partes, inclusive na reconvenção, os quais coincidiram com as alegações formuladas na contestação. É o que basta para atender ao artigo 489, I, do CPC.

Houve adequada e suficiente fundamentação, de modo a permitir o perfeito entendimento quanto aos motivos que levaram à formulação do resultado, em plena conformidade com o artigo 489 do Código de Processo Civil. De qualquer modo, a matéria resta superada pela superveniente apelação, cuja devolutividade propicia a apreciação integral das questões (CPC, artigo 1.013, § 3º, IV).

Prosseguindo, tem-se que a petição inicial, em verdade, contém os elementos suficientes para entendimento do conteúdo da lide. Seu enunciado é suficiente para se reconhecer atendido o preceito do artigo 319 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de falar em inépcia.

Simples exame da petição inicial permite reconhecer que houve a formulação de pedido certo e determinado, ou seja, de inexigibilidade da obrigação de efetuar reparos no imóvel e de liberação da garantia, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, o conteúdo da petição inicial é suficientemente claro e possibilita o adequado entendimento a respeito da causa de pedir e do pedido enunciados, de modo que não existe qualquer dúvida e possibilitou o pleno exercício do direito de defesa. Daí a impossibilidade de falar em inépcia da petição inicial.

Superados esses pontos, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, em 23 de fevereiro de 2015, as partes firmaram contrato de locação de imóvel residencial e, em 22 de fevereiro de 2017, a autora comunicou à ré que não tinha mais a intenção de continuar com a locação, em virtude das más condições da residência. As chaves foram entregues em 5 de março seguinte. Ocorre que a ré lhe enviou um e-mail informando que estava pendente a realização de diversos reparos na casa, recusando-se a dar quitação do contrato e permitir o levantamento do valor dado em garantia. Porém, no início da locação, o imóvel apresentava problemas variados, conforme laudo de vistoria de entrada, e ele foi devolvido em melhores condições do que as anteriores, isto em razão das obras que efetuou. Além disso, ao desocupar o imóvel, contratou profissional qualificado e realizou a pintura das áreas externa e interna. Daí a propositura da presente ação, objetivando a declaração de inexigibilidade da obrigação de realizar a reforma do local, a liberação da quantia oferecida como garantia locatícia e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré alegou que a autora age de má-fé e oculta a verdade dos fatos, dado que a rescisão contratual foi motivada por problemas pessoais da locatária. O imóvel estava em boas condições no início da locação, tendo sido realizada vistoria de entrada, jamais impugnada pela demandante. Além disso, apontou que havia obrigação contratual de entregar o imóvel com pintura nova e a autora não comprovou ter realizado quaisquer reparos no local, ressaltando que a pintura foi executada de forma parcial e inadequada "*sem dar cobertura na tinta de fundo, com manchas na parede, provavelmente realizada com tinta de 2ª linha e por profissional desabilitado*." (fls. 81).

Em reconvenção, pediu a condenação da reconvinda ao pagamento dos reparos no imóvel no montante de R$ 13.093,48, bem como o pagamento da multa contratual de R$ 11.760,00.

A r. sentença, concluindo que houve a execução da pintura do imóvel ao término da locação e que os defeitos mencionados na contestação eram anteriores ao contrato, julgou parcialmente procedente o pedido principal e improcedente o pleito reconvencional.

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

A prova produzida consistiu em documentos e oitiva de testemunhas.

A testemunha Francisco Zacarias Rodrigues disse que, aproximadamente dois anos antes, foi contratado para pintar a parte externa e interna da casa. Afirmou que havia manchas de "mal pintado" e que a parte de fora da casa fora apenas parcialmente pintada. Disse que parte da pintura externa era marrom e parte era de cor diferente, e que foram reparadas duas golas de gesso, na lavanderia e na cozinha, que haviam caído.

A testemunha João Cesar Oliveira Souza disse que pintou a parte interna do imóvel antes da locação, acrescentando que na área externa havia duas cores, uma vez que a "torre" (a parte mais alta da casa) era marrom e a lateral possuía um tom mais claro. Afirmou ter visitado o local antes de a autora entregá-lo, constatando que as paredes estavam sujas e precisavam ser pintadas. Relatou que compareceu ao imóvel após o término da locação, para fazer outro orçamento, e viu que ele estava "retocado", com pintura parcial, diferente da primeira vez.

Não há controvérsia a respeito da existência da contratação e da posterior rescisão, com a devolução do imóvel à ré.

Discute-se, apenas, o cumprimento da obrigação da locatária de restituir o imóvel com pintura nova.

Consta da cláusula 5.2 do contrato:

> *"Se, por ocasião da desocupação, o imóvel não se encontrar nas condições registradas no Laudo de vistoria, caberá ao LOCATÁRIO a obrigação de efetuar todos os reparos necessários, ficando responsável ainda pelo pagamento dos aluguéis e demais encargos até que tais reparos sejam concluídos."*

Da cláusula 5.3:

> *"Fica acordado entre as partes, que na devolução do imóvel, o LOCATÁRIO deverá devolvê-lo com pintura nova, e com a mesma cor e tonalidade que o recebeu"* (fl. 51).

No termo de vistoria do início da contratação, documento assinado pelas partes, houve a descrição das seguintes condições em que se encontrava o imóvel:

> *"Acesso piso inferior entrada pela garagem: fechadura com cromo desgastado, paredes com manchas, porta descascada do lado direito inferior, parafuso afixado na porta de entrada do lado interno, parede com furação sem buchas na parede lateral, maçaneta da porta batendo na parede e sinais de sujeiras na parede lateral; banheiro piso inferior: falta de rejunte no ralo dentro do box, válvula hidra travando ao ser acionada e manchas no suporte de madeira; sala piso inferior: 02 furos entre as cortinas, parede lateral com furos com e sem buchas e parafusos, teto com parafusos e gancho afixados, sujeira no pilar central e interfone solto não funcionando; banheiro social: acessórios desgastados e armário com acabamento danificado; cozinha piso inferior: parede lado esquerdo preparado para chaminé (churrasqueira), piso com manchas de oxidação, furação para hidráulica máquina de lavar e azulejo trincado e porta raspando no pisoe batente solto; lavanderia piso superior: tela danificada, armário com porta desalinhada e prateleira danificada; Cozinha piso superior: sifão com remendo e excesso de gordura, porta condimentos oxidado, armário com pontos danificado, gesso do laudo direito danificado e dobradiça oxidada; sala de Jantar: umidade lateral e 07 spots sem lâmpadas; sala de Visitas: quadro irá ficar no imóvel; sala de TV: porta balcão com acabamento soltando e tela danificada; dormitório 01:armário lado inteiro com risco, faltando acabamento central e trinca na parece lateral; dormitório nº 02: armário com desgaste na porta do meio,*

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

trinca e puxador solto; suíte master: acabamento em gesso danificado; hall de entrada: porta de madeira com fechadura em chave, a porta está pegando em baixo e riscando o piso; varanda da Sala de TV: o piso próximo da porta balcão está com risco; escada de acesso a casa: com um degrau trincado; jardim dos fundos: 01 cano exposto para passar fiação, possui uma ducha e casa de gás de cozinha em ordem" (fl. 30/47).

Os elementos colhidos, inclusive a prova testemunhal, permitem constatar que a locatária realizou a pintura do imóvel na oportunidade de sua restituição à proprietária.

Por outro lado, nota-se que, para a comprovação da alegação de inadequação e má qualidade do trabalho executado, fazia-se necessária a realização de prova pericial, à época da imissão na posse ou, no mínimo, a apresentação do termo de vistoria final assinado pelas partes do contrato locatício.

Porém, tais providências não foram tomadas pela ré reconvinte, visto que a locatária não participou da vistoria final, dado que não consta sua assinatura no termo respectivo (fl. 147/183). A unilateralidade da colheita dos elementos, em verdade, impossibilita o reconhecimento da eficácia probatória, ante a inobservância do contraditório.

Diante da ineficácia probatória do documento apresentado, por inobservância do contraditório, constata-se que não há efetivamente qualquer demonstração hábil para confirmar a narrativa da reconvenção, ônus que cabia à apelante, e dele não se desincumbiu (CPC, artigo 373, I).

Evidentemente, tem o locatário o dever de restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal (Lei 8.245/91, artigo 23, III). Também é certo que a locatária assumiu a obrigação de restituir o bem com pintura nova.

Porém, o termo de vistoria inicial denota que o imóvel não estava em perfeito estado quando iniciada locação, sendo descrita a presença de manchas e "furações" nas paredes, danos que não necessariamente poderiam ser solucionados apenas com a realização de pintura nova. Por outro lado, não há prova suficiente para afirmar o estado em que se encontravam as paredes internas e externas quando houve a cessação do vínculo, que eventuais alterações não decorreram da utilização normal ou da preexistência de outros problemas.

O fato de a ré ter apresentado orçamentos para nova pintura da residência não é suficiente para comprovar a existência dos danos materiais alegados ou ensejar a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato.

Por derradeiro, observa-se que assiste razão à apelante no que se refere ao ônus da responsabilidade sucumbencial na ação principal.

Cabe destacar a circunstância de que houve cumulação de pedidos e ocorreu sucumbimento da autora no tocante à indenização por danos morais.

Assim, é inegável que ambas as partes decaíram de seus posicionamentos, o que justifica a sua repartição, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Deste modo, caberá à demandante o pagamento de 40% das despesas processuais e à demandada o percentual restante. Quanto aos honorários advocatícios, são estabelecidos em 15% sobre o valor atualizado da causa, montante a ser repartido na proporção de 60% em favor dos patronos da autora, cabendo à ré o respectivo pagamento, enquanto que a demandante arcará com os honorários dos advogados da demandada, na fração de 40%, já considerada a ampliação decorrente do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Observa-se que o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional porque não ocorreu o vício previsto no referido dispositivo legal, já que a exigência de demonstração de distinção ou superação do precedente, invocada pela parte, somente se aplica às sumulas e aos precedentes vinculantes.

Nada obstante as alegações da recorrente, não há omissão ou contradição no julgado, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela parte, os quais não seriam capazes de infirmá-la.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Confiram-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

Por fim, as questões inerentes à distribuição da sucumbência e à fixação dos honorários advocatícios não foram arguidas, em momento algum, nos recursos anteriores, tendo sido suscitadas só agora, nas razões do agravo interno, o que inviabiliza seu conhecimento por caracterizarem indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

Nessa linha, o entendimento do STJ de que "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40777114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:37:58
Código de Controle do Documento: 0d5f9783-3e95-4642-ba6c-89c43ce91578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.932.925 / SP

Número Registro: 2021/0229894-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012106920178260650

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOMAR TERESA PINTO DOS SANTOS FACHINI
ADVOGADO	:	FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661
AGRAVADO	:	PATRICIA DE ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO	:	GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE - RJ101199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIOMAR TERESA PINTO DOS SANTOS FACHINI
ADVOGADO	:	FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661
AGRAVADO	:	PATRICIA DE ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO	:	GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE - RJ101199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:53
Código de Controle do Documento: 9512462c-03a4-4f1b-aeca-40257ad69f17

Documento eletrônico VDA41301851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:53
Código de Controle do Documento: 9512462c-03a4-4f1b-aeca-40257ad69f17